TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123230/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1196/24 - Tribunal Pleno

Processo de membro do Tribunal. Conselheiro. Pedido de pagamento de subsídios e vantagens referentes a período de não exercício do cargo.

Ordem do Supremo Tribunal Federal. Sustação imediata dos efeitos da nomeação. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Asseguramento do direito à permanência em disponibilidade remunerada e ao aproveitamento em vaga futura. Efeitos a partir da decisão (*ex nunc*).

Primeira preliminar: competência do Poder Executivo do Estado do Paraná para a apreciação do pedido. Fundamento do requerimento: anulação judicial de ato do Poder Executivo.

Segunda preliminar: competência do Poder Judiciário para apreciação do pedido. Pedido a ser formulado em ação própria. Controvérsia derivada de decisões judiciais. Teses com repercussão geral fixadas pelo STF: impossibilidade do pagamento na via administrativa (Recurso Extraordinário 1.420.691 e Tema 831). Intensa judicialização da controvérsia sobre a nomeação do Conselheiro. Coisa julgada sobre ausência de processo judicial para anulação do ato de nomeação. Inexistência de coisa julgada sobre qualquer outro aspecto relacionado aos atos de autotutela praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Cabimento de ação judicial para a perda do cargo. Contexto peculiar, em que o pagamento administrativo por este Tribunal de Contas teria efeito prático equivalente ao de tutela antecipada contra a Fazenda Pública vedada pelo ordenamento jurídico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Anulação do decreto estadual que revogou o ato de nomeação do Conselheiro. Decreto anulado não deu causa à cessação da remuneração. Estado de coisas anterior (*status quo ante*): não pagamento da remuneração, fundado em causa legítima (decisão judicial). Sustação dos efeitos da nomeação, ato anterior à posse. Situação jurídica distinta daquela de caso supostamente similar. Distinção entre o mero afastamento e a sustação de efeitos da nomeação.

Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *processo de membro do Tribunal* consistente em requerimento, formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de pagamento dos subsídios e vantagens referentes a período durante o qual não esteve no exercício do cargo.

Nas palavras do Conselheiro, estão em questão os valores a que faz jus desde que foi afastado deste Tribunal de Contas até a data em que foi reintegrado, em 19/10/2022.

O pedido indica como seu fundamento a anulação do Decreto Estadual 1.325/2011[1] pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896.[2]

[1] Decreto que revogou o Decreto Estadual 3.044/2008, que nomeara o ora requerente para o cargo de Conselheiro deste Tribunal.

[2] Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.
I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

O feito foi inicialmente autuado como *requerimento interno* e o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para informar “o andamento das principais ações, decisões, possíveis trânsitos em julgado, peças recursais e/ou eventuais desistências de recursos”, “Considerando a

não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tornado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual - caso dos autos -, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à mingua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88.

Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia.

Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.

VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembléia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

decisão judicial que lhe garantiu o retorno às atividades, bem como as demais ações judiciais que cercam a questão" (Despacho 759/23-GP, peça 4).

A Diretoria Jurídica apresentou o seguinte panorama dos diversos processos judiciais relacionados à nomeação do Conselheiro (Informação 81/23-DIJUR, peça 5):

> Pois bem, nos idos de 2008, após indicação feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o então governador do estado, Roberto Requião de Mello e Silva, editou o Decreto Estadual n.º 3.044/08, por meio do qual nomeava seu irmão, Maurício Requião de Mello e Silva, para o cargo de conselheiro deste Tribunal de Contas.
>
> Sucede que, por questões diversas, dentre as quais se punha o referido vínculo familiar, no qual, enfim, se sustentava refletida escusa relação nepotista, a nomeação foi objeto de pronto questionamento judicial, por meio da Ação Popular n.º 52.203/2008, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências, e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, e justamente em virtude de cujo trâmite, entre reclamações (registradas sob os números 6702 e 9375) e recursos, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema por duas vezes, ocasiões em que entendeu por bem suspender, em caráter cautelar, os efeitos da nomeação, ainda no ano de 2009. Por elucidativo, confira-se decisão proferida na Reclamação n.º 9375, em que consta um panorama, à época, da discussão:
>
> > Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Rodrigo Sade, por afronta a Súmula Vinculante nº 13 desta Suprema Corte, contra decisão do Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, que manteve, *initio litis*, no bojo de ação popular movida pelo reclamante, a posse de Maurício Requião de Mello e Silva, irmão do Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, para o qual foi por este nomeado.
> >
> > Alega o reclamante, em síntese, que o juízo reclamado proferiu nova decisão que afrontou a Súmula Vinculante 13 desta Suprema Corte.
> >
> > Afirma que a nomeação do irmão do Governador para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, por meio do Decreto Estadual nº 3.044, por ele

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

assinado, vai de encontro à proibição do nepotismo estabelecida naquele verbete, cuja observância, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, tem efeito vinculante com relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diz, ainda, que a nomeação em tela, além de contrariar o quanto contém a Súmula nº 13 do STF, ofende os princípios que se irradiam dos arts. 14, § 7º, e 37, *caput*, da Carta Magna, é, ainda, afirma, amparado em doutrina, que os membros das Cortes de Contas não são agentes políticos.

Aduz que o processo de escolha e de nomeação estaria maculado por diversas nulidades, dentre as quais a abertura do processo seletivo na Assembleia Legislativa, antes de formalizada a aposentadoria do Conselheiro do Tribunal de Contas, cuja vaga seria ocupada pelo irmão do Governador do Estado.

Alega, mais, que a nomeação do irmão do Governador do Estado do Paraná para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, por meio do Decreto estadual 3.044, subscrito pelo próprio Governador do Estado, teria desrespeitado a Súmula Vinculante nº 13.

Declara que ajuizou ação popular contra Roberto Requião de Mello e Silva, Maurício Requião de Mello e Silva e o Estado do Paraná objetivando a suspensão liminar da posse do segundo réu no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o final julgamento da ação.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e pede medida liminar para sustar os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná *"até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na Ação Popular nº 52.203 (...) ou até o julgamento dos recursos de apelação dos requeridos e do recurso adesivo do reclamante"* (fl. 34).

No mérito, pugna pela procedência da reclamação (fl. 35).

É o breve relatório. Decido o pedido liminar.

Na Sessão Plenária de 4/3/2009, no julgamento da Reclamação 6.702-AgR-MC/PR, de minha relatoria, esta Corte deu provimento ao recurso de agravo regimental para deferir a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas paranaense até o julgamento da Ação Popular 52.203/08, ajuizada pelo reclamante no Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS *E DO* PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO.*

I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput*, da Constituição Federal.*

II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública.

III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense.

*IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, **b**, da Constituição.*

V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado.

VI - Agravo regimental provido" (fls. 211-231).

Em 4/11/2009, julguei prejudicada a Rcl 6.702-AgR-MC/PR, por verificar que o juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 *"pelo qual o segundo requerido foi nomeado*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

antes mesmo da existência de vaga *para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado"* (fl. 767 – apenso 2 - grifei).

De outro lado, verifico a presença do *periculum in mora*, pois o juízo reclamado afirmou, em decisão de 9/11/2009, que, *"nada obsta que o réu Maurício reassuma as suas funções, até o julgamento do recurso de apelação"* (Pet 135.021-STF).

Isso posto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o **julgamento final** da Ação Popular nº 52.203/08 ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

Junte-se a Pet 135.021-STF.

Comunique-se com urgência.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

Contudo, tal como havido no bojo da primeira reclamação, e na senda do que ocorrido também no âmbito da mencionada Ação Popular n.º 52.203/08, a segunda foi, do mesmo modo, extinta à míngua de análise meritória, por perda superveniente de objeto, ao se constatar que o Decreto Estadual n.º 3044/08 havia sido cassado pelo Decreto Estadual n.º 1325/11, editado, então, para declarar a inexistência do ato original de escolha, indicação e nomeação, em aparente – é o que ora meramente se supõe – antecipação da decisão que se antevia proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito do mérito da causa.

A despeito disso, ou seja, embora seja lícito supor que o intuito da declaração fosse extinguir o conflito – de resto o que acabou por ocorrer, tanto que havidas as extinções mencionadas –, a controvérsia se renovou, e sob outro prisma, agora relacionado não à regularidade da nomeação em si, mas à validade do decreto de cassação, o que acabou por dar ensejo, ao menos, a três ações populares, registradas sob os números 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, e em cujo âmbito, em julgamento conjunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou a higidez do segundo decreto, ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

fundamento de que editado em regular exercício de poder de autotutela. Por oportuno, confira-se o teor da ementa do julgado, transitado, sem alterações, em 07 de fevereiro de 2019:

> 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSAS NECESSÁRIAS. AÇÕES POPULARES VOLTADAS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA ALEP E DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE REVOGARAM NOMEAÇÃO DE MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE-PR E CONTRAINDICAÇÃO DE IVAN LELLIS BONILHA PARA O MESMO CARGO. REGULAR EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO ANTE OS VÍCIOS DO ATO REVOGADO. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO PARA A REVOGAÇÃO, POR AUTOTUTELA, DE ATO ILEGALMENTE EDITADO.
>
> a) O Ato do Presidente da ALEP nº 06/2011 declarou vago e abriu inscrições para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do PR e o Decreto Estadual nº 1.325/2011 revogou o de nº 3044/2008 que nomeara Maurício Requião de Mello e Silva para o posto.
>
> b) A nomeação efetivada pelo Decreto Estadual 3.044/2008 foi suspensa pelo STF na Reclamação nº 6702, sendo que sua posterior revogação foi realizada em regular exercício de autotutela da Administração.
>
> c) A regularidade do exercício da autotutela se evidencia à vista dos vícios de que padecia o ato revogado, dos quais se destaca que, no Decreto revogado, o Governador do Estado nomeara seu próprio irmão para o cargo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 13, ao reconhecimento de que o cargo de Conselheiro não tem natureza política.
>
> d) Também se observa que o cargo não estava vago, já que a aposentadoria de seu ocupante não fora aperfeiçoada no momento da abertura do edital de inscrições de candidaturas, tampouco no momento da escolha de Maurício Requião pela Assembleia.
>
> e) Por ocasião da eleição e mesmo no momento da nomeação de Maurício para o cargo, ainda fluía o prazo editalício para interessados se inscreverem para a "vaga".
>
> f) A escolha, pela ALEP, foi realizada por votação aberta, quando a Constituição Federal a exige secreta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

g) Desnecessária a estrita observância do contraditório e ampla defesa para a revogação do ato ilegalmente editado, já que dele não derivam direitos, nos termos da Súmula nº 473, do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Não violado, pois, o que garantido pelo §3º, do art. 77, da Constituição Estadual.

h) Inobstante o posterior ocupante da cadeira no TCE-PR tenha assinado, juntamente com o Governador, o Decreto que acabou por tornar disponível esta vaga, não se vê, nesse fato, hipótese de sua suspeição ou impedimento para concorrer à vaga exsurgente, já que não demonstrada a presença de qualquer dos casos indicados como impeditivos pela Lei Complementar Estadual nº 113 (Lei Orgânica do TCE-PR).

2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA DIANTE DAS REMESSAS NECESSÁRIAS PROVINDAS DAS TRÊS AÇÕES POPULARES.

Acontece que o ato foi desafiado, também, em via mandamental, por meio do Mandado de Segurança n.º 0022653-92.2011.8.16.0000[3], processo este em cujo âmbito proferido, pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente o acórdão em virtude de cujo provisório cumprimento o Conselheiro Maurício Requião retornou às atividades, em julgamento já bem conhecido por esta Corte, com trânsito ainda não declarado. Aliás, a decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, com julgamento, pela rejeição, publicado no último dia 15 de março, de sorte a haver, ainda, prazo aberto às partes, para novas impugnações.

Mas não é só, a referida segurança, proferida, repita-se, pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do mandado registrado, na origem, sob o número 0022653-92.2011.8.16.0000 (naquela Corte Superior, o feito tramita pelo número 52896/PR), também foi objeto de pedido de suspensão proposto pelo Estado do Paraná perante o Supremo Tribunal Federal, o que acabou por dar ensejo ao SS n.º 5609,

[3] No âmbito desses autos, em fase de cumprimento provisório de sentença, foi proferido Despacho em 06/03/2023 (mov. 170.1 do Projudi) intimando o impetrante (Maurício Requião de Mello e Silva) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre as manifestações e os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa e pelo Estado do Paraná, bem assim acerca de eventual (des)interesse no prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.
Consta também nos referidos autos, petição da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (mov. 160.1 do Projudi) informando a sua desistência do Recurso Extraordinário interposto em face do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> recentemente julgado (20 de março último), com decisão, pela denegação da segurança, ainda não publicada.
>
> Ou seja, e em arremate, em um primeiro momento, a discussão orbitou a higidez, ou não, do ato de nomeação, para, posteriormente, com a edição do Decreto n.º 1.325/11, que declarou a inexistência do Decreto n.º 3.044/08, relacionar-se à validade da cassação, sendo este o tema objeto, atualmente, de julgamento perante as Cortes Superiores.
>
> Como se percebe, a discussão tem sido travada nas mais diversas instâncias, pelos mais variados meios, não existindo, no momento, decisão definitiva a respeito, malgrado, e como visto, o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado, em larga medida, a respeito do tema discutido em sede mandamental, ao julgar a suspensão de segurança proposta pelo Estado do Paraná. (Grifos no original)

A peça 6 dos autos contém o acórdão pelo qual o Supremo Tribunal Federal denegou a suspensão de segurança pedida pelo Estado do Paraná.[4]

Espontaneamente, o Conselheiro requerente manifestou-se sobre a informação da DIJUR (Ofício 6/23-OIN-GCMRMS, peça 8) e reiterou o pedido inaugural. Inicialmente, teceu críticas à peça produzida pela unidade técnica:

> Dirijo-me, respeitosamente, a Vossa Excelência, em face da Informação n° 81/23 DIJUR, acostada aos autos n° 123230/23.
>
> Meu objetivo é esclarecer os fatos que envolveram minha nomeação, exclusão e recente reintegração a este Tribunal de Contas. O faço, por entender que, sem

[4] Ementa. Suspensão de segurança. Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada transgressão à vedação constitucional da prática do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF). Perda do cargo decretada unilateralmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Garantia da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º). Prerrogativa titularizada pelos membros dos Tribunais de Contas, que excepciona o poder de autotutela da Administração Pública. 1. Cuida-se de ação suspensiva ajuizada com o fim de obstar a posse de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, irmão do ex-Governador estadual, à alegação de sua escolha estar corrompida pela prática do nepotismo. 2. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da ação em face da superveniente posse do interessado no cargo de Conselheiro de Contas. Possibilidade jurídica de impugnação judicial da investidura, inclusive em sede de recurso extraordinário interposto na causa principal. 3. Desprovida de plausibilidade jurídica a arguição de existência de coisa julgada, fundada em acórdãos proferidos em processos coletivos nos quais o Conselheiro afastado sequer figurou como parte. Decisões que ressalvaram, expressamente, o direito do interessado de buscar a tutela dos seus direitos individuais pelas vias processuais ordinárias. 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juízes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. 5. A artificialização do periculum in mora, caracterizada pelo ajuizamento tardio da ação suspensiva, efetuado com instrução deficiente, desautoriza o acolhimento da pretensão cautelar, especialmente considerados os postulados do devido processo legal. 6. Suspensão de segurança conhecida e denegada.
(SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

necessidade, foi construída na Informação citada uma longa e enviesada narrativa que, antes de revelar, encobre os acontecimentos.

Trago, apenas como exemplo, dentre muitos, o contido já no primeiro parágrafo da referida Informação. Nele, pode-se dizer, reside o tom equivocado que norteia todo o documento. Revela uma intenção, senão de distorcer, ao menos de atenuar. Atenuar o que não deve e não pode ser atenuado!

O longo, árido, complexo, injusto e doloroso processo, poderia, certamente, ser designado de muitas formas. Nosso dicionário é fértil. Porém, a "título de escólio", os autores da Informação foram buscar no léxico o substantivo feminino "desavença" para nomear os acontecimentos. Os nomes que escolhemos para as coisas, Senhor Presidente, dizem muito de quem somos.

Trata-se a palavra "desavença" de um eufemismo. Um desses eufemismos encobridores, usados quando se pretende proteger o interlocutor de um tema desagradável. Referir-se aos atos praticados por autoridades públicas, ao arrepio da lei, me parece inapropriado. Especialmente quando a ilegalidade, forma institucional de violência, já se encontra estampada em Acordão do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, o Conselheiro contextualizou o seu requerimento:

Dado o exemplo, obrigo-me a oferecer a Vossa Excelência um contraponto ao documento da DIJUR:

Nos primeiros meses do ano de 2008, iniciou-se o processo de escolha, pela Assembléia Legislativa, do substituto do Conselheiro Henrique Naigeboren, cuja aposentadoria compulsória estava prestes a ocorrer. Tratava-se de vaga reservada, constitucionalmente, à Assembléia.

Contra minha nomeação e posse, foram ajuizadas duas ações populares (52.203/2008 e n° 34.227/2008). Várias alegações foram elencadas, dentre as quais a de nepotismo. Todas, todas foram julgadas improcedentes pelas 4a e 5a Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça Paraná, em 13/07/2010 e 11/01/2011. Inclusive a alegação de nepotismo. Vale dizer, declararam legal, hígido, sem qualquer mácula, todo o processo que precedeu minha nomeação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> Em Reclamação ao STF, o autor de uma dessas ações alegou que a decisão de primeiro grau feria a Súmula Vinculante n° 13. Que se diga desde logo, tal Reclamação já foi extinta, por perda de objeto, e jamais teve seu mérito julgado. Como efeito prático, porém, afastou-me "provisoriamente" de minhas funções, por medida liminar.
>
> Ignorando as decisões proferidas pelas duas Câmaras do Tribunal de Justiça, enquanto eu aguardava o julgamento do mérito da citada Reclamação pelo STF, o Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná e o Governador do Estado, sem processo administrativo ou judicial, revogaram o decreto de minha nomeação e deram início aos trâmites para ocupação de minha vaga.
>
> Impetrei Mandado de Segurança junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Por um voto apenas não me foi concedida a segurança. Recorri ao Superior Tribunal de Justiça e, em 23/08/2022, por unanimidade, a 2ª turma do STJ julgou pela procedência de minha apelação.
>
> Transcorreram 13 anos entre meu afastamento e a decisão do STJ que reconheceu a ilegalidade de minha destituição e determinou minha imediata reintegração como Conselheiro desta Corte de Contas, o que ocorreu há poucos meses.
>
> Desde então, algumas medidas judiciais vêm sendo tomadas pela Assembléia Legislativa e pelo Governo do Paraná. Apesar da obstinação desses entes em tentar me manter fora do Tribunal de Contas, nenhum êxito obtiveram com tais medidas até agora. Resta aos interessados, neste momento, prazo para interposição de Recurso Extraordinário contra o Acordão do STJ em Embargos de Declaração no Recurso de Mandado de Segurança n° 52.896. O recurso, se interposto, é preciso que se diga, não produzirá efeitos suspensivos às determinações contidas no acórdão.

Referindo-se ao despacho inicial do Gabinete da Presidência (Despacho 759/23-GP, peça 4), o Conselheiro requerente apresentou, ainda, informações sobre os processos judiciais relacionados ao tema versado no requerimento:

> Dito isso, faço consignar abaixo, de forma objetiva, como pretendido por vossa Excelência, as informações demandadas à DIJUR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

a. Ações Populares 34.227/2008 e 52.203/2008 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Objeto: declarar a nulidade do decreto 3.044/08, que nomeou Maurício Requião de Mello e Silva. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31/10/2018 e 22/02/2012, respectivamente;

b. Reclamação 6702/STF. Objeto: suspender os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva. Incidente extinto em 19/11/2009, em razão do julgamento em primeiro grau Ação Popular 52.203/08;

c. Reclamação 9375/STF. Objeto: suspender os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva. Incidente extinto em 29/03/2017, em razão da perda do objeto, considerando que o Decreto 1325/11 anulou o Decreto 3044/08;

d. Ações populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004 da 4a Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Objeto: declarar a nulidade do Decreto 1325/11. Ações julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em 07/02/2019;

e. Mandado de Segurança 0022653-92.2011.8.16.0000 (RMS 52896). Objeto: cassar o Decreto 1325/11, coator do direito líquido e certo à vitaliciedade do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Acórdão de 23 de agosto de 2022 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi fundamento para o retorno do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva à função, que aguarda julgamento dos Embargos de Declaração para o trânsito em julgado.

i. Embargos de Declaração no RMS 52896. Objeto: sanar omissões e obscuridades. Recurso julgado em 15/03/2023, ainda sem trânsito em julgado.[5]

ii. Petição 10652/STF. Objeto: pedido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para que fosse cautelarmente suspenso o efeito do acórdão do RMS 52896. Foi negado seguimento à petição, com trânsito em julgado em 09/02/2023.

iii. Suspensão de segurança 5609/STF. Objeto: Pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Paraná contra o acórdão do RMS 52896. Foi denegada monocraticamente a suspensão de segurança, e, em face da decisão denegatória, interposto agravo regimental que foi desprovido, tendo sido rejeitada a suspensão de segurança por unanimidade pelo colegiado

[5] Os embargos de declaração, opostos pelo Estado do Paraná, foram rejeitados. O trânsito em julgado se deu em 17/05/2023, conforme informou posteriormente o interessado, à peça 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

do Supremo Tribunal Federal em 20/03/2023, ainda sem trânsito em julgado.[6]

Em nova participação no feito (Despacho 1516/23, peça 9), o **Gabinete da Presidência** informou que "no julgamento do RMS nº 52.896 – PR, houve a indicação da premissa de que a indenização não seria objeto daquele processado[7]", citando trecho do voto-vogal do Ministro Herman Benjamin. Acrescentou que "o Superior Tribunal de Justiça balizou, no mesmo julgamento, o entendimento de que a normativa aplicável à reintegração do Conselheiro seria aquela sintetizada na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná)", conforme item VII da ementa do julgado,[8] que transcreve.

Segundo a Presidência, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná está "em aparente sintonia com o pedido da inicial" em seu artigo 106, ao estabelecer que "a reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo".

Sustenta que, para a doutrina, "a reintegração gera direito à indenização do período de afastamento", conforme autores cujo entendimento apresenta (peça 9, p. 2 e 3).

---

[6] O trânsito em julgado veio a ocorrer em 26/04/2023, conforme informações disponíveis no *site* do STF.

[7] "Para além das razões já expostas ligadas à proporcionalidade (art. 21, parágrafo único, da LINDB), não me parece ser aplicável ao caso o disposto no art. 108 do mesmo diploma citado ("Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização"), porque o litisconsorte, tanto quanto o impetrante, também goza da prerrogativa constitucional da vitaliciedade a partir da posse, de modo que somente por ação específica (não por este writ) poderia ser removido do posto para aguardar em disponibilidade remunerada a próxima vaga.
Por fim, consigno que supostos valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo – que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ) – deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança") e 271/STF: ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"), compensando-se, ainda, qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas".
(https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=163311015&registro_numero=201700094820&peticao_numero=&publicacao_data=20221017&formato=PDF)

[8] VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Ainda de acordo com o Presidente desta Corte de Contas, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência, ilustrada mediante duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a reintegração de servidores públicos.[9]

Por determinação da Presidência, o feito foi distribuído por sorteio, para posterior julgamento pelo Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 5º, inciso XXVI do Regimento Interno.[10]

Em nova manifestação espontânea, o Conselheiro requerente informou que o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896, referido na peça inicial como fundamento de seu requerimento, transitou em julgado em 17/05/2023, conforme certidão que apresenta, de modo a não mais subsistir "discussão judicial a respeito da reintegração do requerente" (Ofício 23/23-GCMRMS, peça 13).

No primeiro despacho proferido no feito, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para que, a partir das informações constantes dos autos e de sua análise a respeito das ações judiciais por ela descritas, apresentasse seu parecer sobre o mérito do presente requerimento, com subsequente manifestação do Ministério Público de Contas.

A **DIJUR** apresentou, no Parecer 178/23 (peça 17), as seguintes conclusões:

Ante o exposto, respeitosamente entendemos:

---

[9] Trechos transcritos das ementas:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO – GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.
1. (...). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.372.643 - RJ (2013/0090786-9); Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 14/05/2013)
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28367144&num_registro=201300907869&data=20130522&tipo=5&formato=PDF
PROCESSUAL CIVIL, E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. 1. Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ – AgInt no AREsp: 1300299 CE 2018/0127712-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87955926&num_registro=201801277125&data=20180926&tipo=5&formato=PDF

[10] Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> **a) aplicável ao caso concreto o artigo 106 da Lei Estadual nº 6174/70;**
>
> b) que os vencimentos que devem ser levados em consideração para o pagamento são os vigentes no curso do período de afastamento, os quais devem ser devidamente atualizados e com acréscimo de juros de mora a contar dos respectivos pagamentos não efetuados, aplicando-se o disposto no tema 905 do STJ;
>
> c) que as verbas a serem pagas ao requerente devem necessariamente manter seu caráter originário, incidindo contribuição previdenciária sobre as verbas de cunho remuneratório (base de cálculo para incidência de IR);
>
> d) que devem ser excluídas do pagamento verbas eventualmente pagas aos membros deste TCE-PR, no período em questão, que tenham natureza *propter laborem;*
>
> e) que devem ser compensados eventuais recebimentos ocorridos no período em questão decorrentes de "*cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas*"; e
>
> f) que, quando da assinalada compensação, devem ser observados os limitadores previstos no artigo 37, XI e § 12, da Carta da República e no artigo 37, XI, da Constituição Estadual, bem como suprimido eventual *bis in idem* na consecução de vantagens que não possuam natureza *propter laborem*. (Grifo nosso)

Relativamente à questão principal (item "a" da conclusão), a unidade técnica sustentou que a "espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, *caput*" da Lei Estadual 6.71/1970, "segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento" (peça 17, p. 6).

Quanto às etapas do procedimento, a DIJUR apresentou, ainda, as seguintes considerações:

> Caso seja entendimento deste douto Relator, entendemos prudente, antes do julgamento por parte do egrégio Plenário, a complementação da instrução a fim de que a Diretoria de Gestão de Pessoas acoste ao feito a ficha funcional do requerente – a fim de aferir precisamente o período de afastamento registrado em seus assentos funcionais – e informe, de modo taxativo, o rol de vantagens

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> pagas aos Conselheiros desta Casa no interstício ora em apreço, bem como os respectivos fundamentos legais, a fim de que a decisão possa estabelecer, de modo preciso, as balizas para eventual pagamento.
>
> Pugnamos, ainda, que os cálculos referentes à retromencionada compensação podem ser efetuados, a juízo do Relator, apenas após a prolação de decisão Plenária, em sede de liquidação.

O **Ministério Público de Contas**, após exposição e análise dos fatos e dos processos judiciais relacionados à controvérsia acerca da nomeação do Conselheiro requerente, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido, fundamentalmente em decorrência da prerrogativa da vitaliciedade a partir da posse no cargo de Conselheiro. Relativamente aos parâmetros para a quantificação dos valores, acompanhou a manifestação da DIJUR, com a ressalva de que a percepção de gratificações *propter laborem* encontra óbice na própria remuneração por subsídios. Por fim, sustentou a inocorrência de prescrição e recomendou que a elaboração do cálculo dos valores devidos seja realizada em liquidação (Parecer 185/23, peça 18).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o presente requerimento indica como seu fundamento a anulação do Decreto Estadual 1.325/2011 pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 52.896. O aludido decreto havia revogado, em 05/05/2011, o Decreto Estadual 3.044/2008, que nomeara o ora requerente para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

No acórdão, os Ministros da Segunda Turma do STJ, por maioria, deram parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, que apresentou a seguinte conclusão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Ante o exposto, ressalvando o entendimento de que não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas citadas, acompanho o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial, para prover parcialmente o Recurso Ordinário, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.

Eventualmente proposta, pelo Estado do Paraná, ação judicial para a perda do cargo, nela poderão ser discutidos e analisados os demais fundamentos da impetração, sob o crivo do contraditório.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS, NA NOMEAÇÃO E NA POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO IMPETRANTE, DISCUTIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES. FUNDAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, § 3º, E 75 DA CF/88. ADI 4.190-MC. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, contra acórdão que, denegando a ordem, manteve os atos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Paraná, que resultaram na anulação de sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada, uma vez que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief" (STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012), o que não ocorreu, no caso. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 393.085/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021; REsp 1.099.724/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.721.690/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2021.

III. A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

IV. Não merece acolhimento a alegação, feita pela parte recorrida apenas perante o STJ, de que o acórdão que decidiu, conjuntamente, as Ações Populares 001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-10.2011.8.16.0004 e 0035662-12.2011.8.16.0004, teria tornado imutáveis e indiscutíveis a legitimidade dos atos de autotutela que destituíram o impetrante do cargo de Conselheiro. Isso porque o impetrante, ora recorrente, não participou dos três processos mencionados, e, no acórdão que os solucionou, expressamente se adotou o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

entendimento de que a questão referente à ampla defesa e ao contraditório, porquanto de interesse particular, não poderia ser discutida no processo coletivo. Se, no processo coletivo, a questão do contraditório foi reputada impertinente, não há como se entender, depois, que a coisa julgada nele produzida impeça o debate da mesma questão, no processo individual - caso dos autos -, sob pena de se inviabilizarem todas as vias para o enfrentamento da matéria. Não se pode reconhecer, assim, que, sobre o ponto, se estendeu a coisa julgada, à luz, inclusive, do art. 103 do CDC.

V. A alegação de ofensa ao devido processo legal merece acolhimento, uma vez que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (STF, ADI 4.190-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/06/2010). No mesmo sentido: STF, AgRg na Rcl 38.366/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2020. Inválido, assim, o ato de anulação da nomeação do impetrante, à mingua do devido processo legal judicial.

VI. Incontroverso o fato de o impetrante ter entrado em exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem ele a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88, só podendo perder o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado, norma aplicável aos membros do Tribunal de Contas da União e estendida aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88.

Ademais, o art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que "os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça", norma reiterada no art. 128 da Lei Complementar estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no seu art. 135, dispõe que "o Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado", de modo consentâneo, ainda, com o art. 22, I, e, da Lei Complementar 35/79, que garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.
>
> Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos - e não o art. 108 - é que devem orientar a solução da controvérsia.
>
> Isso porque a cláusula aberta - impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 - encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão - tal como se está ora assegurando à parte recorrente - mediante ação própria.
>
> VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembléia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.
>
> (RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.)

Diante da decisão do STJ, o Estado do Paraná pediu a suspensão de segurança ao Supremo Tribunal Federal, que a denegou, nos termos do voto da relatora, Ministra Rosa Weber (SS 5609), conforme acórdão assim ementado:

> Suspensão de segurança. Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada transgressão à vedação constitucional da prática do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF). Perda do cargo decretada unilateralmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Garantia da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º). Prerrogativa titularizada pelos membros dos Tribunais de Contas, que excepciona o poder de autotutela da Administração Pública. 1. Cuida-se de ação suspensiva ajuizada com o fim de obstar a posse de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, irmão do ex-Governador estadual, à alegação de sua escolha estar corrompida pela prática do nepotismo. 2. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da ação em face da superveniente posse do interessado no cargo de Conselheiro de Contas. Possibilidade jurídica de impugnação judicial da investidura, inclusive em sede de recurso extraordinário interposto na causa principal. 3. Desprovida de plausibilidade jurídica a arguição de existência de coisa julgada, fundada em acórdãos proferidos em processos coletivos nos quais o Conselheiro afastado sequer figurou como parte. Decisões que ressalvaram, expressamente, o direito do interessado de buscar a tutela dos seus direitos individuais pelas vias processuais ordinárias. 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juízes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. 5. A artificialização do periculum in mora, caracterizada pelo ajuizamento tardio da ação suspensiva, efetuado com instrução deficiente, desautoriza o acolhimento da pretensão cautelar, especialmente considerados os postulados do devido processo legal. 6. Suspensão de segurança conhecida e denegada.
>
> (SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Em 17/05/2023, transitou em julgado o acórdão do STJ proferido no recurso ordinário em mandado de segurança.[11]

[11] De acordo com informações disponíveis no *site* do STJ, embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná foram rejeitados em 07/03/2023. O STJ também homologou, em maio de 2023, a desistência, pela Assembleia Legislativa do Paraná, do recurso extraordinário que interpusera, decisão esta transitada em julgado em 22/06/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Pois bem. Examinada a decisão do Superior Tribunal de Justiça referida na peça inicial do feito, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre ela e as demais informações constantes dos autos, verifico inicialmente a necessidade de abordar duas **preliminares de mérito**.

A primeira consiste na **competência do Poder Executivo do Estado do Paraná, e não deste Tribunal de Contas, para a apreciação, na via administrativa, do pedido formulado neste requerimento**.

Como visto, o STJ anulou "o ato que, sem o [...] devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Nesse sentido, o presente requerimento indica, como sendo o seu fundamento, precisamente a anulação do ato praticado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná (Decreto Estadual 1.325/2011).

Assim, se o desfazimento do ato de competência do Poder Executivo é que supostamente confere ao interessado o direito ao pagamento pleiteado, sua pretensão deve ser endereçada àquele Poder, conforme se depreende inclusive dos artigos 15[12] e 64, *caput*,[13] da Lei Estadual 10.656/2021.[14]

A título argumentativo, acrescento que, mesmo que se adentrasse aqui a discussão a respeito da nomeação do Conselheiro enquanto *ato complexo*, formado pela conjugação de atuação de mais de um órgão (como mencionam inclusive julgados do STF[15] e do STJ[16]), o segundo órgão envolvido na nomeação seria a Assembleia Legislativa do Paraná, e não este Tribunal de Contas. Assim, não se alteraria a conclusão, sustentada nesta preliminar, de que não compete a este

---

[12] Art. 15. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[13] Art. 64. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
[...]

[14] Súmula: Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

[15] Exemplificativamente, cito o acórdão proferido no Agravo Regimental em Reclamação 14.259 (Rcl 14259 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019).

[16] *V.g.,* Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.597. Trecho da ementa:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE REQUERENTE. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A APROVAÇÃO DO NOME NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.
[...]
8. No mérito, a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato complexo e somente adquire eficácia jurídica após a publicação do ato do Governador que ratifica a aprovação, pela Assembléia Legislativa, do nome submetido à sabatina.
(RMS n. 17.597/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/2/2011.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Tribunal decidir sobre o presente requerimento. Ainda, uma eventual ampliação dessa discussão, para tomar a *investidura* do Conselheiro como ato complexo, que por sua vez compreenderia a posse no cargo (com participação deste Tribunal), afastar-se-ia das premissas fáticas deste caso específico, em que a decisão do STJ, apontada como fundamento do requerimento, se circunscreveu ao ato de nomeação.[17] Nesse sentido, como bem observa a Diretoria Jurídica, "este TCE-PR, salvo melhor juízo, apenas limitou-se ao cumprimento de decisões exaradas por outros Poderes não tendo, *per se*, perpetrado nenhum dos atos declarados indevidos pelo Poder Judiciário" (peça 17, p. 4). Daí se infere que, com efeito, não cabe a este Tribunal decidir administrativamente sobre a questão que ora lhe é apresentada.

Esclareça-se, ainda, que não há de se confundir a competência para deliberar sobre o presente requerimento com a eventual obrigação, orçamentária e financeira, de efetivar os pagamentos porventura reconhecidos, administrativamente ou judicialmente, como devidos. Assim, o fato de a Presidência deste Tribunal ter providenciado reserva orçamentária de valores[18] não implica competência para deliberar sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido formulado no requerimento. Ademais, como se verá adiante, decisão recente do STF (baseada em precedentes) fixou tese com repercussão geral que, aplicada a este feito, conduz à conclusão de que o pagamento, caso devido, necessariamente se dará por precatório, não podendo se efetivar na via administrativa.

Sob outra perspectiva, nota-se que o requerimento, nos termos em que formulado, pretende que sejam produzidos efeitos financeiros equivalentes à responsabilização civil do Estado do Paraná por um hipotético dano causado ao interessado em função da revogação do seu decreto de nomeação, posteriormente invalidada pelo Poder Judiciário. O pedido deve ser endereçado, portanto, àquela pessoa jurídica de Direito Público (conforme artigo 37, § 6º, da Constituição

[17] Como visto, o recurso ordinário em mandado de segurança foi provido para "anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a **nomeação** do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (grifo nosso).
[18] O fato foi mencionado na Sessão Ordinária n.º 24 do Tribunal Pleno, de 19/07/2023, e consta da respectiva ata.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Federal[19]), representada em suas relações jurídicas pelo Chefe do Poder Executivo (consoante artigo 87, inciso I, da Constituição Estadual[20]).

No mais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 52.896, tendo anulado o decreto estadual, de maio de 2011, que revogara o decreto de nomeação do Conselheiro para o cargo, não indicou de modo expresso quaisquer consequências jurídicas e administrativas, de efeito retroativo, a serem observadas por este Tribunal de Contas. Tal especificação, frise-se, é atualmente exigida pelo artigo 21, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942).[21]

Por todo o exposto, não incide no presente caso a competência desta Corte para "apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros", prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005[22] e no artigo 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno,[23] dado que o requerimento não deriva do *exercício do cargo de Conselheiro*, mas da invalidação de ato do Poder Executivo relacionado à nomeação do interessado.

Por conseguinte, a despeito do entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica, de que a apreciação do requerimento por este Tribunal de Contas, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo se mostra "igualmente razoável",[24]

---

[19] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[20] Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

[21] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
[...]

[22] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
VI – apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e demais integrantes do quadro de pessoal;

[23] Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[24] "Entendemos, nesta senda, que em que pese o requerente ter optado pelo trâmite do pedido ante esta Casa de Contas, seria, por medida de equidade, igualmente razoável que tal pleito fosse protocolado ante o Legislativo deste Estado (responsável pelo ato do Presidente nº 006/2011) ou ante o Executivo paranaense (editor do Decreto nº 1325/11)" (Peça 17, p. 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

concluo que a competência para apreciação do requerimento, na via administrativa, é do Poder Executivo.

Na hipótese de o Plenário não reconhecer a competência do Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, **apresenta-se uma segunda preliminar a ser abordada, consistente na competência do Poder Judiciário, e não deste Tribunal de Contas, para a apreciação do pedido de pagamento formulado neste requerimento.**

O Supremo Tribunal Federal sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião em 04/03/2009 (Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6702[25]) e em 10/11/2009 (Reclamação 9375[26]), em razão da controvérsia instaurada a partir do ajuizamento de ações populares, em 2008, conforme anteriormente relatado.

O conteúdo dos autos do Requerimento 78837/09, que tramitaram neste Tribunal de Contas, evidencia que a cessação do pagamento da remuneração se deu em março de 2009, precisamente por conta dessa atuação do STF.

Em maio de 2011, foi editado o Decreto Estadual 1.325/2011, que revogou o decreto de nomeação do Conselheiro. No mês seguinte, de acordo com informações disponíveis no Projudi,[27] o interessado impetrou mandado de segurança, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em outubro de 2015 (autos 0022653-92.2011.8.16.0000).

Em agosto de 2022 o recurso ordinário em mandado de segurança contra a decisão denegatória, do TJ/PR, foi parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos já relatados. Segundo a fundamentação do acórdão, (a) o "direito a ressarcimento" constitui "questão a ser dirimida em ação própria"[28] e

[25] Nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deu-se provimento ao agravo regimental "para deferir a liminar requerida, de maneira a **sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000**, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso).

[26] Trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski: "defiro a liminar requerida de maneira a **sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o julgamento final da Ação Popular nº 52.203/08** ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso).

[27] Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

[28] Trecho do voto-vista, vencedor, da Ministra Assusete Magalhães:
"Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, 'a decretação da nulidade e ineficácia do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

(b) há coisa julgada unicamente acerca da ausência de processo judicial para a anulação do ato de nomeação, de modo que todas as demais matérias relacionadas à controvérsia sobre a nomeação do Conselheiro são atualmente passíveis de discussão no âmbito judicial, sob o prisma dos atos de autotutela praticados pelo Estado do Paraná.[29]

Note-se, portanto, que a controvérsia que culminou no presente requerimento administrativo originou-se de decisão do Poder Judiciário, ou seja, da sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro pelo STF. E o próprio fundamento do requerimento, como já explicitado, também é uma decisão judicial, qual seja, o acórdão do STJ que anulou o Decreto Estadual 1.325/2011. Não

---

Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1 .325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem' (fl. 51e).
Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria."

[29] Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 52.896 esclarece que o único fundamento para a anulação por ela decretada é a ausência de devido processo judicial para a perda do cargo. O mesmo acórdão destaca que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas Ações Populares 52.203/2008 e 34.227/2008, assim como nas Reclamações 6702 e 9375, não fizeram coisa julgada relativamente aos atos de autotutela praticados pela Assembleia Legislativa do Paraná e pelo Governador do Estado. A propósito, destaque-se o que constou do item III da ementa do julgado:

III. **A coisa julgada que se formou na Ação Popular 52.203/2008 e na Ação Popular 34.227/2008, nas quais a parte ora recorrente figurou como réu, restringe-se ao procedimento de escolha, realizado pela Assembleia Legislativa, e à nomeação da parte recorrente, pelo então Governador, não se estendendo aos posteriores atos de autotutela, que anularam a nomeação do impetrante e que se discutem neste processo**. Ainda que algumas das questões debatidas naqueles e nestes autos sejam as mesmas, a jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 504 do CPC/2015 (art. 469 do CPC/73) "é assente no sentido de que os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.617.597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/12/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.721.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; RMS 16.499/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007. **De igual forma, os pronunciamentos do STF, nas Reclamações 6.702/PR e 9.375/PR, não fizeram coisa julgada, porquanto em nenhuma delas se proferiu decisão exauriente e definitiva, ante o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto**.
(RMS n. 52.896/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 17/10/2022.) (Grifo nosso)

Sobre isso, a fundamentação do voto-vista, vencedor, detalhou que

[...] **as controvérsias sobre ter, ou não, havido nepotismo, sobre estar o cargo vago, ou não, no momento da nomeação, assim como sobre quaisquer outras motivações decisórias ou fatos admitidos como verdadeiros nos julgamentos mencionados acima, não estão cobertas pela coisa julgada, podendo, se for o caso, ser discutidas em eventual ação judicial de perda de cargo**. (Grifo nosso)

Ainda, conclusão do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, acompanhado pela maioria da Segunda Turma daquele tribunal superior, registrou "o entendimento de que **não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas citadas**", além de assentar que "**Eventualmente proposta, pelo Estado do Paraná, ação judicial para a perda do cargo, nela poderão ser discutidos e analisados os demais fundamentos da impetração, sob o crivo do contraditório**" (grifos nossos).

Na mesma linha, a ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5609 (item 4) assinala que o assunto da validade ou não da investidura "será apurado nas vias processuais ordinárias":

4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juízes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes.

De acordo com a fundamentação da decisão,

Não obstante efetivada a investidura do interessado como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nada impede que a validade jurídica do ato de nomeação venha a ser questionada por meio da via judicial adequada, inclusive em sede de recurso extraordinário contra a decisão proferida na causa principal, vindo a ser anulada sua investidura, caso acolhida a pretensão do Estado do Paraná.

Logo, conclui-se que inexiste óbice até mesmo a uma eventual repetição do ato anulado pelo STJ, desde que o ato renovado preencha os requisitos legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

bastasse, o próprio Poder Judiciário, na última das decisões referidas, já sinalizou ser sua a competência para deliberar acerca do presente requerimento, em ação própria sobre o direito ao ressarcimento.

Assim, parece-me claro que resta a este Tribunal reconhecer, desde logo, a competência do Poder Judiciário para a apreciação do pedido, que não se ressente, especialmente no particular cenário apresentado, de uma prévia decisão desta Corte de Contas.

Outro ponto de fundamental importância, ainda atinente à competência do Poder Judiciário, é a **tese com repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário 1.420.691, de que "**Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal**".[30] Eis a ementa do julgado:

> Ementa Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito constitucional e tributário. Restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial. Inadmissibilidade. Observância do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100). Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República 2. Recurso extraordinário provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

[30] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> (RE 1420691 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Na oportunidade, o STF apreciou a possibilidade de o contribuinte obter a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança, referente aos cinco anos anteriores à impetração. Concluiu a Suprema Corte que o recebimento de restituição na via administrativa contraria a "firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição da República", ilustrada no acórdão em tela pelos seguintes precedentes, de ambas as turmas do STF:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional e tributário. Reconhecimento de indébito tributário em sede de mandado de segurança. Restituição. Necessidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.
>
> 1. O Tribunal de Origem, em sede de mandado de segurança, assentou ter a impetrante direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente na demanda, sem a observância do regime de precatórios.
>
> 2. **Ao assim decidir, a Corte a Quo divergiu da orientação da Suprema Corte de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial devem se dar mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes**.
>
> 3. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, assentando-se que **a restituição do pagamento indevido, decorrente de decisão em sede de mandado de segurança, se dê mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso**.
>
> (**ARE 1.387.512-AgR/RS**, Red. p/ acórdão Min. *Dias Toffoli*, Primeira Turma, DJe 08.11.2022)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE DE PRECATÓRIO.** ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (**RE 1.388.631-AgR/SP**, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Primeira Turma, DJe 23.8.22).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> I – **Todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal**. Precedentes.
>
> II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (**RE 1.405.737-AgR/SC**, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Segunda Turma, DJe 16.12.2022)

O julgado cita, ainda, decisões monocráticas no mesmo sentido:

> RE 1.069.065/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2019; RE 1.380.072/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.5.2022; RE 1.386.635/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.6.2022; RE 1.394.095-AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.10.2022; RE 1.400.737/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2022; RE 1.403.643/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.12.2022.

Assim, o acórdão é enfático ao afirmar que o reconhecimento da possibilidade de pagamento do indébito pela via administrativa afasta-se da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

"jurisprudência pacífica, uniforme, estável, íntegra e coesa desta Suprema Corte a respeito do tema".

Pois bem. Se nem mesmo um indébito, reconhecido pelo Poder Judiciário, pode ter o seu valor restituído administrativamente ao pagador, com mais razão conclui-se que não se pode, pela via administrativa, pagar um valor que nem mesmo foi pleiteado perante o Poder Judiciário, referindo-se a período pretérito e no qual o interessado não esteve no exercício do cargo. O montante porventura devido haverá de ser pago mediante precatório, que, por definição, pressupõe decisão judicial.

Saliento, ainda, que o STF também já fixou tese com repercussão geral segundo a qual "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (Tema 831).

Em acréscimo, cumpre notar que, no específico contexto do caso tratado nos autos, de intensa judicialização dos atos relacionados à nomeação do Conselheiro, o eventual "pagamento dos subsídios e vantagens [...] abrangendo os benefícios aplicáveis conforme a legislação de regência do período", na forma pretendida pelo requerente (peça 2), previamente a uma decisão de mérito do Poder Judiciário sobre o direito, encontra óbice no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.494/1997,[31] combinado com o artigo 1º, *caput* e § 3º, da Lei 8.437/1992.[32] Isso porque o pagamento esgotaria antecipadamente o objeto da ação própria que deverá ser ajuizada para esse fim (referida no voto-vista, vencedor, da Ministra Assusete Magalhães, do STJ, no Recurso em Mandado de Segurança 52.896). Além disso, equivaleria, em seus efeitos práticos, à concessão de liminar contra a Fazenda

[31] Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto [...] nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
[32] Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Pública para providência que não pode ser concedida em mandado de segurança (conforme Súmula 269 do STF[33]).

Assim, acolhida pelo Tribunal Pleno qualquer das preliminares, o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, cabendo ao interessado, a seu critério, o direcionamento de requerimento administrativo ao Poder Executivo do Estado do Paraná e/ou o ajuizamento da demanda perante o Poder Judiciário.

Examinada a decisão do Superior Tribunal de Justiça indicada na peça inicial do presente feito como sendo o fundamento do requerimento, bem como o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a primeira, não identifico qualquer motivo para que esta Corte proceda ao pagamento dos subsídios e vantagens correspondentes ao período durante o qual o Conselheiro Maurício Requião não esteve no exercício das funções neste Tribunal de Contas.

Como relatei, o provimento judicial emanado do STJ, não modificado pelo STF, textualmente anulou "o ato que, sem o [...] devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense".

Portanto, o Poder Judiciário reconheceu o direito do Conselheiro à percepção da remuneração a partir de sua permanência em disponibilidade, que foi requerida administrativamente pelo interessado em 19/10/2022 e efetivada com efeitos a partir dessa mesma data, conforme autos do Requerimento Externo 644652/22.

O Superior Tribunal de Justiça não apreciou a existência de direito à remuneração durante o período anterior à efetivação da permanência em disponibilidade, tampouco conferiu efeitos retroativos à sua decisão (caso em que

[33] "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

demandariam especificação, nos termos do artigo 21, *caput*, da LINDB[34]). Assim, conforme já mencionado, a DIJUR asseverou que "inexiste comando judicial determinando a esta Corte de Contas o pagamento de quaisquer verbas relativas ao período em que Conselheiro ora requerente permaneceu afastado do cargo". No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas afirmou (peça 18, p. 5):

> [...] é certo que o referido provimento judicial não tratou do ressarcimento dos valores ao Conselheiro reintegrado – nem poderia, pois, como observou o Ministro Herman Benjamin em seu voto, a jurisprudência sumulada do STF inviabiliza a imediata concessão de efeitos financeiros em sede de mandado de segurança.

Logo, diferentemente do que indica a peça inicial do presente requerimento, o provimento judicial emanado daquele tribunal superior não constitui fundamento para o reconhecimento da sua pretensão.

A **Diretoria Jurídica**, nada obstante, sustenta que "a espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, *caput*", da Lei Estadual 6.174/1970,[35] "segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento" (Parecer 178/23, peça 17, p. 6). Na sequência, o parecer da unidade técnica procedeu à análise de questões complementares, sobre atualização monetária, juros de mora, caráter remuneratório das verbas, incidência de tributos, verbas *propter laborem*, compensação de remuneração percebida em outros cargos etc.

A fundamentação apresentada pela DIJUR para a sua conclusão a respeito da questão principal é a seguinte:

> O já referenciado voto-vista proferido pela Ministra Assusete Magalhães fixou as balizas para o cumprimento daquele julgado (RMS nº 52896/PR):

---

[34] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
[...]

[35] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> "Quanto à efetivação do julgado, entendo, como o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que deve ser observada a regulação da Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria."

Em que pese ora tratar-se de pedido diverso, não apreciado pelo Judiciário, entendemos que deva este expediente seguir a mesma logicidade, segundo a qual resta inaplicável ao caso concreto o artigo 108 da Lei Estadual nº 6174/70:

> "Art. 108 Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização."

Consequentemente, entendemos que a espécie em comento amolda-se ao que reza o artigo 106, *caput*, do mesmo diploma, segundo o qual a reintegração impõe o ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo referente ao período de afastamento:

> "Art. 106 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo." (Grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Entendo, com a devida vênia, que as conclusões extraídas pela unidade técnica a partir do referido trecho do voto-vista no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança não se sustentam.

Nos termos do artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos.[36]

A fim de depreender o sentido do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães na parte em que se refere ao artigo 108 da Lei Estadual 6.174/1970[37] (ou seja, aquela que é transcrita pela DIJUR e que fundamenta seu opinativo), há de se notar que, nessa passagem, a julgadora está fundamentando a sua divergência quanto ao voto exarado pelo relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acerca de qual Conselheiro deste Tribunal de Contas deveria ser colocado em disponibilidade a partir da decisão daquele Tribunal.

O voto-vista, aplicando ao caso os artigos 107, parágrafo único,[38] e 147, inciso II,[39] da Lei Estadual 6.174/1970 em detrimento do artigo 108[40] da mesma lei, no qual se embasara o voto do relator, definiu que não era possível ao recorrente o exercício do cargo de imediato, cabendo a ele, portanto, permanecer em disponibilidade.

O voto da Ministra Assusete Magalhães foi acompanhado pela maioria do órgão colegiado, resultando na decisão que assegurou ao Conselheiro Maurício Requião "o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense".

---

[36] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
[...]
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

[37] Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

[38] Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.
Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita nêste artigo, será o ex-funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

[39] Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:
[...]
II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma dêste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

[40] Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Assim, a aplicação do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970[41] para o fim de embasar o requerimento ora apreciado não encontra lastro nas razões de decidir lançadas no voto-vista que norteou o STJ no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Aquela corte estabeleceu uma contraposição em que, no polo oposto ao artigo 108,[42] estavam os artigos 107, parágrafo único,[43] e 147, inciso II, da Lei 6.174/1970,[44] e não o artigo 106[45] dessa lei (que, aliás, não é nem mesmo citado na passagem apreciada até aqui). Ademais, como mencionei, o referido trabalho interpretativo destinou-se a pacificar a questão sobre qual Conselheiro desta Corte de Contas deveria ser colocado em disponibilidade a partir da decisão daquele Tribunal, não versando sobre o direito ao ressarcimento, assim denominado na parte final do *caput* do artigo 106.

Essa outra questão, do ressarcimento, foi referida em momento distinto do voto-vista. Nele, a Ministra Assusete Magalhães fez menção ao artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970[46] unicamente para esclarecer que esse eventual direito ao ressarcimento não estava em discussão no recurso então sob análise:

> Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1 .325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

---

[41] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

[42] Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

[43] Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.
Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita nêste artigo, será o ex-funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

[44] Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:
[...]
II - quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma dêste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

[45] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

[46] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria.

Além do voto-vista, outros dois votos de Ministros do STJ fizeram menção aos efeitos pecuniários relacionados à controvérsia acerca da nomeação do Conselheiro Maurício Requião. Sobre esse ponto específico, eles se mostram convergentes com o voto-vista.

O voto-vogal do Ministro Francisco Falcão sustenta o seguinte:

> Quanto à abrangência, a presente decisão colegiada limita-se tão somente à análise com relação à afronta ao devido processo legal, o que torna prejudicadas as demais questões de fundo, inclusive quanto a eventual direito de compensação pecuniária, sendo certo que a presente situação se assemelha aos inúmeros casos que, versando sobre concursos públicos, por vezes demoram anos a serem julgados, nem por isso implicando do direito do candidato a receber valores pretéritos, como se estivesse trabalhando. Questão já decidida pelos Tribunais Superiores, neste sentido:
>
> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.
>
> 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.
>
> 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)
>
> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados
>
> em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.
>
> 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."
>
> 3 – A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inocorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.
>
> 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.
>
> 5 - Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

O voto-vogal do Ministro Herman Benjamin, por sua vez, assim se exprime:

> Por fim, consigno que supostos valores devidos ao impetrante pela reintegração no cargo – que não integram o pedido formulado (fls. 50/51, e-STJ) – deverão observar os ditames das Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança") e 271/STF: ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> compensando-se, ainda, qualquer recebimento nos períodos em que ocupados outros cargos públicos/políticos e/ou inacumuláveis com o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Conclui-se, desse modo, que a decisão do STJ deliberadamente deixou de adentrar a questão acerca do direito à remuneração durante o período de não exercício do cargo do Conselheiro, não sendo possível tomar qualquer de suas razões para inferir que os pagamentos ora pleiteados sejam devidos em decorrência da parte final do *caput* do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970.[47]

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Conselheiro interessado. Para o órgão ministerial, esse é o resultado que se impõe em decorrência da prerrogativa da vitaliciedade a partir da posse no cargo de Conselheiro. Sustenta o parecer ministerial que

> Dentre as garantias constitucionais da magistratura – extensivas, em virtude dos aludidos dispositivos, também à *magistratura de contas* – está a **vitaliciedade**, prevista no art. 95, inciso I da Constituição Federal, que condiciona a *perda do cargo* à prolação de sentença judicial transitada em julgado. [...]
>
> [...] a garantia da vitaliciedade está intimamente conectada à **inamovibilidade** [...] bem como à **irredutibilidade de subsídios** (inciso III [do artigo 95 da Constituição[48]]), que assume dimensão coletiva, pertinente a toda a carreira, mas também individual, atinente à percepção da estrita remuneração estabelecida em lei por parte de cada juiz.
>
> [...]
>
> Nessa senda, ao contemplar a questão objeto deste processo administrativo sob o regime jurídico da magistratura, sem prejuízo dos oportunos argumentos enunciados pela DIJUR quanto à reintegração de servidores

---

[47] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

[48] Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> estáveis (os quais se aplicam analogicamente à situação presente), parece-nos evidente que o requerimento formulado pelo Conselheiro interessado é procedente, guardando fundamento precisamente nas garantias constitucionais que alcançam seu cargo. (Peça 18)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a vitaliciedade é uma "prerrogativa jurídica [...] que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado" (grifo nosso).[49] Esse delineamento foi reiterado na decisão do STF proferido na já referida Suspensão de Segurança 5609 (conforme item 4 da ementa[50]).

No caso vertente, cabe rememorar, está em discussão, especificamente, o pagamento do valor equivalente à remuneração do requerente relativa ao tempo durante o qual não esteve no exercício do cargo de Conselheiro.

Sobre isso, há de se reiterar o fato fundamental de que **a cessação do pagamento da remuneração, neste caso, não se deu em razão de perda do cargo, mas em virtude de decisões, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que sustaram os efeitos da nomeação do sr. Maurício Requião para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, a partir de março de 2009**, período muito anterior aos atos praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Paraná que resultaram na revogação do ato de sua nomeação, em maio de 2011.

Conforme se depreende da contextualização apresentada pelo Ministério Público de Contas (peça 18, p. 3), tais decisões do STF foram precedidas, ainda, por liminar da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba, que em 17/07/2008 suspendera "os efeitos do ato que elegeu Maurício Requião de Melo e Silva, ficando

---

[49] Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. (...) A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, ex propria auctoritate, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política.
[ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

[50] [...] 4. A investidura do impetrante no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja ela válida ou não (o que será apurado nas vias processuais ordinárias), produz ao menos o efeito jurídico de conferir-lhe os mesmos predicamentos da magistratura de que dispõem os Juízes dos Tribunais, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que constitui garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Precedentes. [...]
(SS 5609, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

suspensa, via de conseqüência, sua investidura, bem como a sua posse no cargo em comento" (Ação Popular 34.227/2008). De acordo com as informações disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, despacho daquele juízo proferido na sequência também determinou

> [...] com vistas a resguardar a efetividade da referida decisão, que seja comunicado com urgência, via fax, ao Presidente do Tribunal de Contas Estadual, o inteiro teor do "decisum", dando-se ciência a ele, ainda, para que não paire nenhuma dúvida, de que, em virtude da liminar que foi concedida, os efeitos do ato que empossou Maurício Requião de Melo e Silva no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado estão suspensos, até ulterior deliberação judicial. Idêntica comunicação deverá ser dirigida à Presidência da Assembléia Legislativa Estadual, independentemente da intimação a cargo do Sr. Oficial de Justiça.

Nada obstante, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 511924-2 na data de 23/07/2008, o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cassou a liminar da Vara da Fazenda.

A primeira decisão liminar do STF, a que me referia, foi proferida no Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6702, em 04/03/2009.[51] Nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deu-se provimento ao agravo regimental "para deferir a liminar requerida, de maneira a **sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000**, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da

[51] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.
(Rcl 6702 MC-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00333 RSJADV jun., 2009, p. 31-34 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 139-150)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso).

Em 04/11/2009, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicada a reclamação em questão, por perda de seu objeto, na medida em que "o Juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 'pelo qual o segundo requerido foi nomeado antes mesmo da existência de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado'".[52]

Já a segunda decisão liminar do STF foi exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 10/11/2009, na Reclamação 9375, "de maneira a **sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o julgamento final da Ação Popular nº 52.203/08** ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba" (grifo nosso). Os fundamentos para a concessão da cautelar foram assim apresentados pelo relator:

> Em 4/11/2009, julguei prejudicada a Rcl 6.702-AgR-MC/PR, por verificar que o juízo reclamado prolatou decisão de mérito e julgou parcialmente procedente a ação popular para declarar a nulidade do Decreto Estadual 3.044/2008 *"pelo qual o segundo requerido foi nomeado **antes mesmo da existência de vaga** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado"* (fl. 767 – apenso 2 - grifei).
>
> De outro lado, verifico a presença do *periculum in mora*, pois o juízo reclamado afirmou, em decisão de 9/11/2009, que, *"nada obsta que o réu Maurício reassuma as suas funções, até o julgamento do recurso de apelação"* (Pet 135.021-STF). (Grifos no original)

Em 20/07/2016, o sr. Maurício Requião pediu ao STF a suspensão da liminar. O Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicado o pedido, assentando que a liminar concedida "na Reclamação 9.375/PR, sob condição resolutiva, não mais subsiste, desde o trânsito em julgado da Ação Popular 52.203/08", o qual,

[52] A sentença referida pelo Ministro fora proferida em 30/06/2009, segundo informações disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

segundo a mesma decisão, deu-se em 14/03/2012 (conforme Suspensão de Liminar 1015).

Em 29/03/2017, o relator da Reclamação 9375 reconheceu a perda de objeto do feito, em razão da revogação do decreto de nomeação de Maurício Requião para o cargo de Conselheiro. Em decorrência dessa mesma revogação, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou que também "A citada ação popular [52.203/08] consequentemente perdeu seu objeto e a decisão transitou em julgado após decisão desta Suprema Corte no ARE 639.404/PR".[53]

No âmbito deste Tribunal, o conteúdo dos autos do Requerimento 78837/09 evidencia que a cessação da remuneração do Conselheiro Maurício Requião se deu por conta da atuação do Supremo Tribunal Federal, acima contextualizada, e não em razão do Decreto 1.325/2011, anulado pelo Poder Judiciário.

Como visto, o STF sustou, de imediato, os efeitos da nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas. Acaso houvesse lesão a qualquer garantia constitucional, tal argumento deveria ter sido oportunamente levado à apreciação daquele mesmo Tribunal, pelo meio processual apropriado, de modo inclusive a buscar resguardar o recebimento da remuneração durante o período de não exercício do cargo, caso assim se entendesse devido. De qualquer modo, vale notar que a jurisprudência do STF tem se apresentado no sentido de que as garantias constitucionais da vitaliciedade e da irredutibilidade de subsídios não podem ser entendidas de modo absoluto ou isolado, devendo ser interpretadas à luz inclusive de princípios como o da moralidade. Confira-se, a propósito, o trecho, idêntico, das ementas dos acórdãos proferidos pela Suprema Corte nos Mandados de Segurança 30.943[54] e 31.017,[55] bem como no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 918.880:[56]

---

[53] Segundo as informações disponíveis no *site* do STF, o aludido trânsito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário com agravo se deu em 22/02/2012.
Ainda de acordo com as informações disponíveis no *site* do STF, o ARE 639.404 tratou de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível 666.444. Segundo decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 27/10/2011, o recurso extraordinário perdeu o objeto a partir da revogação do Decreto Estadual 3.044/2008 pelo Decreto 1.325/2011.

[54] EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DAS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo.

PROVAS DOS AUTOS E DAS TESES DEFENSIVAS PELO ÓGÃO CORREICIONAL. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA PENA DE SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 7. Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo. 8. Denegada a segurança.
(MS 30943, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

[55] EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 6. Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo. 7. Denegada a segurança.
(MS 31017, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

[56] EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, § 4º, E 128, § 5º, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 8.429/1992. SANÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 5º, LIII, LIV E LV, E 60, § 4º, I, DA LEI MAIOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. [...] 4. Esta Suprema Corte já decidiu que "Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo" (MS 31017, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21.9.2020). 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido.
(RE 918880 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Assim, no campo deste processo administrativo, parece-me claro que há de se partir da premissa de que a sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro, pelo Supremo Tribunal Federal, resultante na cessação da remuneração, foi legítima, não havendo de se falar, por conseguinte, em violação às garantias constitucionais da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio).

Logo, o Decreto Estadual 1.325/2011, ao revogar o Decreto 3.044/2008, não produziu, especificamente quanto à remuneração do sr. Maurício Requião pelo Tribunal de Contas (questão apreciada neste requerimento), qualquer novo efeito jurídico. O estado de coisas anterior ao Decreto Estadual 1.325/11 (mais tarde anulado pelo STJ), já era o de não pagamento da remuneração ao sr. Maurício Requião, fundado em causa legítima (decisão judicial). Em 05/05/2011, quando editado o aludido decreto, o pagamento se encontrava cessado, situação que perdurava desde março de 2009.[57]

Como se extrai do voto da Ministra Rosa Weber na Suspensão da Segurança 5609, o referido decreto apenas renovou a controvérsia judicial então existente sobre a nomeação do Conselheiro, não a tendo inaugurado.[58] E se o ato não foi a causa da cessação da remuneração, conclui-se que a anulação do Decreto Estadual 1.325/11 não implica o pagamento ora pretendido. Ainda nessa linha de

[57] De acordo com decisão proferida em 22/07/2016 na Suspensão de Liminar 1015 pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a liminar que sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião vigorou até 14/03/2012, quando se deu o trânsito em julgado na Ação Popular 52.203/08. Confira-se trecho da decisão:
"Ora, conforme noticiado e comprovado pelo próprio requerente, a Ação Popular 52.203/08 transitou em julgado em 14/3/2012 (certidão de trânsito em julgado - documento eletrônico 27).
Assim, a decisão proferida na Rcl 9.375/PR já exauriu todos os seus efeitos, o que esvazia a pretensão veiculada nestes autos, visto que não há o que se suspender.
Isso posto, julgo prejudicado o pedido, assentando que a liminar que concedi na Reclamação 9.375/PR, sob condição resolutiva, não mais subsiste, desde o trânsito em julgado da Ação Popular 52.203/08."
Por outro lado, é possível inferir de decisão posterior do mesmo Ministro, exarada em 29/03/2017 na Reclamação 9375, a data de 05/05/2011 (quando editado o Decreto Estadual 1.325/2011) ou, ainda, de 22/02/2012 (em que ocorrido o trânsito em julgado em recurso extraordinário com agravo[57]) como marco temporal final da liminar.
"Pois bem. Observo que o Decreto 3.044/2008 que nomeou Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local foi revogado pelo Decreto 1.325/2011, também editado pelo Governador do Estado.
Essa revogação teve sua origem no reconhecimento superveniente, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, da ocorrência de vícios que macularam o processo de escolha e o ato de nomeação do então candidato Maurício Requião de Mello e Silva para o cargo de Conselheiro do TCE/PR, fato que deu ensejo à declaração de sua inexistência, conforme se depreende das considerações constantes do Ato do Presidente da Assembleia Legislativa paranaense 6/2011.
A citada ação popular consequentemente perdeu seu objeto e a decisão transitou em julgado após decisão desta Suprema Corte no ARE 639.404/PR.
Por esse mesmo motivo, julgo prejudicada esta reclamação pela superveniente perda de objeto (art. 21, IX, RISTF)."
Em qualquer dos casos, como se vê, é certo que, ao tempo em que editado o Decreto Estadual 1.325/2011, a liminar se encontrava em vigor.

[58] "9. Diante da inovação material, segundo essa perspectiva, teriam perdido o objeto as ações judiciais que impugnavam a nomeação do Conselheiro – expressamente anulada pelo Decreto estadual nº 1.325/2011 –, renovando-se a controvérsia judicial, agora, sob o prisma da validade, ou não, do decreto proferido pelo novo Governador estadual, que afastou o Conselheiro do cargo que ocupava."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

raciocínio, não se olvide que, abstraída a edição do decreto, os desdobramentos, no STF, da Ação Popular 53.203/08 não seriam extintos, implicando a manutenção da eficácia da liminar até o julgamento do mérito pelo STF.

O contexto explicitado evidencia, também, que o não pagamento dos subsídios e das vantagens durante o período de não exercício, especificamente no caso dos autos, não passa por discussão sobre a perda do cargo – e, por conseguinte, sobre a prerrogativa da vitaliciedade –, já que derivou da sustação dos efeitos da nomeação para o cargo de Conselheiro, determinada por decisão da Suprema Corte.

Sem ignorar esse fato, o Ministério Público de Contas, ao aprofundar a sua argumentação acerca da prerrogativa da vitaliciedade como fundamento para o deferimento do pedido, sustenta que

> [...] o provimento cautelar suspensivo dos efeitos de sua nomeação, ainda que proferido pelo STF em sede de Reclamação, não poderia ter-lhe subtraído as garantias ínsitas à magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), nem sequer obstado a percepção da remuneração, mas somente o afastado do regular exercício das funções.

Acerca dessa ponderação, entendo necessário, em primeiro lugar, reiterar que, se a decisão do STF proferida em 2009 ocasionou eventual violação a garantias constitucionais, tal irresignação deveria ter sido oportunamente levada à apreciação daquele mesmo Tribunal, pelo meio processual apropriado, de modo a resguardar inclusive a percepção da remuneração durante o período de não exercício do cargo.

Em segundo lugar, há uma particularidade do caso que não pode ser ignorada. Como exposto, a cessação da remuneração do Conselheiro requerente se deu em razão da sustação dos efeitos da sua **nomeação**, ato que é anterior à posse e à consequente vitaliciedade, nos termos do artigo 163 da Lei Orgânica deste Tribunal[59] e do artigo 22, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica da Magistratura

[59] Art. 163. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público unto ao Tribunal de Contas têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Nacional (Lei Complementar 35/1979),[60] combinado com o artigo 77, § 3º, da Constituição Estadual.[61]

A circunstância ora apreciada foi destacada na própria decisão do STJ que anulou o Decreto Estadual 1.325/2011. Conforme acuradamente notou a Ministra Assusete Magalhães, cujo voto-vista prevaleceu no julgamento, "**no peculiar caso dos autos,** [...] **não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria**" (Recurso em Mandado de Segurança 52.896; grifo nosso).

Nessa ordem de ideias é que o voto-vista registrou que o eventual ressarcimento pela remuneração que deixou de ser auferida constitui "questão a ser dirimida em ação própria".

Ou seja, enquanto a vitaliciedade foi reconhecida pelo STJ e pelo STF como fundamento para impedir, especificamente, a perda do cargo sem prévio processo judicial, inexiste em seus julgados menção de que essa ou qualquer outra prerrogativa da magistratura impedisse a cessação da remuneração, como ocorrida, em decorrência de decisão da Suprema Corte.

Entendo necessário apreciar, ainda, um aspecto específico do argumento, contido no parecer do Ministério Público de Contas, segundo o qual "o afastamento cautelar imposto judicialmente (como, de fato, ocorreu)" não poderia "alcançar efeitos que, por expressa previsão constitucional, são restritos ao trânsito em julgado de sentença definitiva – como a supressão de sua remuneração", conforme interpretação do artigo 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura[62] (Lei

---

[60] Art. 22 - São vitalícios:
I - a partir da posse:
[...]
e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

[61] **Art. 77.** O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição. (vide Emenda Constitucional 23 de 17/12/2007)
[...]
§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

[62] Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.
[...]
§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

Complementar 35/1979). De acordo com o órgão ministerial, essa foi a interpretação aplicada por este Tribunal "quando da determinação de afastamento de outro de seus membros – conforme atesta o Despacho nº 1372/14-GP, proferido no processo nº 846221/13".

Verifica-se, de pronto, que o § 3º do artigo 27 da LOMAN[63] não se aplica ao caso, visto que não houve procedimento instaurado por este Tribunal para a decretação da perda do cargo (hipótese prevista no *caput* do artigo), mas a sustação dos efeitos da nomeação por ordem da Suprema Corte, como já explicitado neste voto. No mais, para adequada apreciação do ponto suscitado pelo *Parquet*, faz-se necessário verificar se a situação jurídica por ele referida como paradigma é idêntica à presente.

Segundo informações prestadas em 2022 pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "esteve afastado de suas funções por decisão judicial, nos seguintes períodos: 1) 29/11/2013 a 06/04/2014; 2) 13/06/2014 a 24/09/2015" (Informação 468/22-DGP, peça 4 dos autos 681604/22).

Conforme se extrai dos autos do Requerimento Externo 846221/13, decisão da Desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida em 27/11/2013 no Mandado de Segurança 1.149.385-9, deferiu "parcialmente a liminar postulada, determinando o afastamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo do exercício de suas funções, até o julgamento final do presente mandado de segurança".[64]

Visando o cumprimento do provimento judicial, a Presidência determinou a suspensão do pagamento da remuneração do Conselheiro (Despacho 4613/13-GP).

Oportunamente, nos próprios autos do procedimento administrativo, o Conselheiro Fabio Camargo requereu a reconsideração da decisão da Presidência

---

[63] Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.
[...]
§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

[64] Em 04/04/2014, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação 17.557, deferiu "o pedido de medida liminar para suspender o ato reclamado, consistente em decisão, confirmada em sede de agravo regimental, nos autos do MS 1149385-9, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

desta Corte de Contas, ocasião em que, inclusive, deixou clara a distinção entre a sua situação e aquela que, anos antes, levou à cessação do pagamento da remuneração do sr. Maurício Requião:

> Ocorre que, com todo o respeito, entendo haver um equívoco na aludida determinação, haja vista que, **muito diferente de situação ocorrida anteriormente neste Tribunal, no presente caso houve apenas o meu afastamento, jamais a sustação da minha nomeação**. (Peça 14 dos autos 846221/13, p. 1, grifo nosso)

Após reiterações, pelo Conselheiro Fabio Camargo, do seu pedido administrativo de reconsideração de decisão, a Presidência deste Tribunal, com efeito, autorizou o pagamento dos subsídios referentes ao primeiro período de afastamento (Despacho 1372/14-GP).

Nada obstante, como enfatizado pelo próprio Conselheiro então requerente, a sua situação era diferente daquela do Conselheiro Maurício Requião, já que em um caso o Poder Judiciário determinou apenas o afastamento das funções e, no outro, sustou os efeitos da nomeação do Conselheiro. Assim, entendo que não podem ser equiparados.

Ademais, no caso do Conselheiro Fabio Camargo a controvérsia acerca da efetivação do pagamento da remuneração compreendia um período relativamente curto, de cerca de quatro meses. Parece-me evidente que, no presente caso, em que se trata de um intervalo de mais de treze anos, faz-se necessária uma ponderação mais criteriosa, à luz especialmente das circunstâncias do caso. Prova disso é que, diferentemente do que se passou no suposto paradigma, a Presidência desta vez entendeu ser do Tribunal Pleno a atribuição de apreciar a matéria.

Elucide-se, ainda, que o segundo afastamento do Conselheiro Fabio Camargo, a partir de junho de 2014, durou por mais tempo do que o primeiro. Contudo, deu-se por decisão do Ministro Gilmar Mendes que, desde logo, resguardou-lhe expressamente o direito aos subsídios (conforme Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 17.557), diferentemente do que se passara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

tanto no seu primeiro afastamento quanto na sustação dos efeitos da nomeação do Conselheiro Maurício Requião.

Avançando na análise do presente requerimento, cumpre notar que, além dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o **Despacho 1516/23 do Gabinete da Presidência** (peça 9 dos autos) também, em alguma medida, debruçou-se sobre o pedido formulado no presente expediente.

Na mesma linha de raciocínio da DIJUR, já explicitada, sustentou o ato da Presidência que "o Superior Tribunal de Justiça balizou [...] o entendimento de que a normativa aplicável à reintegração do Conselheiro seria aquela sintetizada na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná)".

Ponderou o Presidente, nesse sentido, que a parte final do artigo 106 da Lei Estadual 6.174/1970,[65] ao dispor que a reintegração se dá "com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo", encontra "aparente sintonia com o pedido da inicial".

Sustenta que, para a doutrina, "a reintegração gera direito à indenização do período de afastamento", conforme autores cujo entendimento apresenta (peça 9, p. 2 e 3).

A propósito, o despacho da Presidência referenciou, ainda, decisões do STJ:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO – GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.
>
> 1. (...). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido.

[65] Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.
Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

> (STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.372.643 - RJ (2013/0090786-9); Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 14/05/2013)[66]
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. 1. Ao servidor reintegrado é devido o pagamento de todas as vantagens que seriam percebidas durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
>
> (STJ – AgInt no AREsp: 1300299 CE 2018/0127712-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)[67]

O Gabinete da Presidência apresentou esses elementos com intuito de demonstrar que "a matéria trata de direitos do Excelentíssimo Conselheiro interessado", razão pela qual "se enquadra naquelas de competência exclusiva do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas", como registra seu despacho.

Por fim, esclareça-se que, no juízo deste relator, o despacho exarado pelo Desembargador Eugenio Achille Grandinetti em 25/07/2023, nos autos do Mandado de Segurança 0022653-92.2011.8.16.0000, disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional em 28/07/2023,[68] não apresenta reflexos neste

---

[66] https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28367144&num_registro=201300907869&data=20130522&tipo=5&formato=PDF

[67] https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87955926&num_registro=201801277125&data=20180926&tipo=5&formato=PDF

[68] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Autos nº. 0022653-92.2011.8.16.0000 Recurso: 0022653-92.2011.8.16.0000 MS Classe Processual: Mandado de Segurança Cível Assunto Principal: Abuso de Poder Impetrante(s): Mauricio Requião de Mello e Silva Impetrado(s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Após regular trâmite processual, o impetrante requereu, no mov. 75.1, o cumprimento do v. acórdão do STJ de mov. 76.3, que concedeu parcialmente a segurança. A então Relatora, Desª. Maria José Teixeira, assim despachou no mov. 79.1: "Ante o exposto, uma vez ultimadas as diligências referidas no item I desta decisão, com fulcro no § 1º do art. 520 c/c art. 525, ambos do CPC, intimem-se o Estado do Paraná, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, no prazo legal, cumpram o v. acórdão exequendo, ou, querendo, apresentem impugnação". No mov. 129.1, o TCEPR noticiou "o cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso em Mandado de Segurança n.º 52.896 - PR (2017/0009482-0), relativo ao processo em epígrafe, informando que o senhor Maurício Requião de Mello e Silva foi colocado em disponibilidade remunerada em 19 de outubro último" (de 2022). A ALEP também apontou o cumprimento do acórdão exequendo (mov. 160.1). O ESTADO DO PARANÁ, no mov. 162.1, informou que o impetrante retornou ao exercício do cargo de Conselheiro em 27/10/2022. Novo despacho da em. Desª. Maria José Teixeira no mov. 170.1: "...intime-se o impetrante para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, 'sobre as manifestações e os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

requerimento, na medida em que o ato do egrégio Tribunal de Justiça se destina ao cumprimento da decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança 52.896, que, como demonstrado, não trata do pagamento requerido no presente expediente.

Diante do exposto, **VOTO** pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Legislativa e pelo Estado do Paraná aos movs. 129.1, 129.2, 160.1 a 160.4 e 162.1, bem assim acerca de eventual (des) interesse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença'". No mov. 173.1, o em. causídico Dr. MARCOS ADRIANO SANTIN (OAB/PR nº. 54.095) requereu "sua DESABILITAÇÃO DOS AUTOS em epígrafe, haja vista a sua exoneração, desde 1º de fevereiro de 2023, do cargo que ocupava perante a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ato da Comissão Executiva nº 1.638/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia, edição nº 2.563, de 9 de novembro de 2022 – doc. 01, em anexo)", pugnando "seja regularmente intimada a Casa de Leis, visando à regularização da sua representação processual, bem como retificada a autuação do presente feito, com a exclusão do nome do advogado signatário das futuras publicações". O impetrante se manifestou no mov. 176.1, no seguinte sentido: "1. Quanto aos documentos acostados, denota-se que: (i) aqueles de mov. 129 demonstram que o impetrante foi colocado em disponibilidade remunerada pelo TCE-PR; (ii) os de mov. 160 demonstram a anuência da Assembleia quanto à referidos atos e; (iii) por fim, o petitório de mov. 162 apenas informa o cumprimento parcial da decisão, com a retomada do impetrante em suas funções de Conselheiro. 2. Ocorre que, até o momento, com todas as vênias à E. Corte de Contas, ainda não houve cumprimento integral do V. Acórdão, na medida em que o E. TCE-PR não tem observado a antiguidade devida ao Impetrante. 2.1. Veja-se, quando afastada a ilegalidade pelo V. Acórdão foi o ato administrativo que afastou o impetrante extirpado do ordenamento jurídico, na medida em que totalmente nulo. Desta feita, o Impetrante, além de retomar suas funções, também devia ter sua antiguidade observada pelo E. TCE-PR. 2.2. Tal observância é relevante, na medida em que a antiguidade dos conselheiros, assim como àquela dos demais servidores públicos e magistrados, serve para substituição do vice-presidente ou corregedor geral (Regimento interno, art. 31, III), substituição das funções de outros conselheiros em férias ou afastados pela Comissão de Ética (arts. 85 e 96, R.I), definição da pauta das sessões (art. 430 do RI), bem como outras questões importantes ao funcionamento da Corte"; "Portanto, há interesse na continuidade do cumprimento de sentença". Nova petição do impetrante no mov. 186.1, na qual sustenta: (a) em que pese o impetrante tenha sido colocado em disponibilidade remunerada em 19/10/2022, retornando ao exercício em 27/10/2022, o TCEPR não cumpriu adequadamente o comando do título judicial exequendo; e (b) o TCEPR desconsiderou a data da primeira posse do impetrante, havida em 17/07/2008 e considerada hígida pelo STJ, como sendo o marco temporal para a determinação de sua antiguidade enquanto Conselheiro. Requer: "seja determinado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se abstenha de adotar, como marco da posse, outra data que não seja a da posse do conselheiro, 17 de julho de 2008, e dê integral cumprimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça sem realizar nele modificações nem interpretações restritivas, assentando que a decisão exequenda apenas assegurou ao conselheiro que o intervalo de tempo desde a colocação do conselheiro em disponibilidade até o início do exercício das funções (19 de outubro de 2022 até 27 de outubro de 2022) será computado para fins de aposentadoria, não se falando em restrição de efeitos da posse". É o relatório. II. Defiro a exclusão do advogado dr. MARCOS ADRIANO SANTIN (OAB/PR nº. 54.095), requerida no mov. 173.1. Retifique-se, por conseguinte, a autuação. III. Ainda a propósito daquela petição de mov. 173.1, com fulcro no caput do art. 76 do CPC, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da representação processual daquela casa de leis. IV. Contata-se do andamento processual do RMS nº 52896/PR (em cujos autos foi proferido o título exequendo), que se operou o transito em julgado em 22/06/2023, razão pela qual o cumprimento de sentença requerido no mov. 186.1 se caracteriza como sendo definitivo. Destarte, em atendimento ao § 4º do art. 536 c/c art. 525, ambos do CPC, intime-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, no prazo legal, cumpra o v. acórdão exequendo na forma pretendida pelo exequente, ou, querendo, apresente impugnação. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2023. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti Magistrado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L49U